

1 INTRODUÇÃO

Diante das intensas mutações trazidas pela Constituição Federal de 1988, um instituto que se alterou foi o da família, uma vez que passa de uma concepção de família matrimonializada, patrimonial, patriarcal e hierárquica, para uma família fundamentada no eudemonismo, objetivando a felicidade e a realização individual dos membros daquele seio familiar.

A partir dessas mudanças, novas formas de constituição familiar surgiram, além daquelas constitucionalizadas, sendo relevante destacar a família mosaico, a família unipessoal, a família anaparental, a família extensa, a família simultânea, a família solidária, a família virtual, a família avuncular, a família coparental, a família multiespécie, a família multiparental e a família poliafetiva.

Sob a ótica da pluralidade de concepções de família, é relevante responder à problemática: de que forma a liberdade é responsável para que o indivíduo possa constituir família? Objetivando a resolução da questão, é estudada a teoria de Amartya Sen, observando a liberdade sob a ótica das oportunidades e capacidades da pessoa, na perspectiva do seu contexto social.

2 NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República de 1988 foi um marco para a história brasileira, pois além de romper com o regime ditatorial que ocorria no país desde 1964, a Carta possui um conteúdo humanista, reconhecendo diversos direitos, tal como os direitos humanos e fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

No direito de família, não foi diferente, demasiadas mudanças ocorreram após a promulgação da Lei Maior, uma vez que esta dispôs em inúmeras oportunidades sobre a família, sendo uma das primeiras Constituições a possuir em seu ínfimo disposições acerca da temática, de forma facilitar a formação familiar eudemonista.

Sob esta perspectiva, a igualdade foi um dos marcos constitucionais importantes para as famílias, uma vez que a Carta, reconheceu que homens e mulheres são iguais perante a lei, e neste sentido, ambos possuem direitos e deveres equivalentes no que concerne ao Estado, aos relacionamentos e perante os filhos.

Além de que, a Lei Maior, reconheceu uma nova forma de constituição familiar, a qual, até aquele momento, não possuía segurança jurídica, a União Estável, a qual abriu portas para

que as famílias fáticas tenham o direito constitucional de serem validadas, tal como as famílias matrimonializadas.

2.1 Evolução histórica das entidades familiares

Na antiguidade, as famílias baseavam-se, essencialmente, no comando masculino. Nessa perspectiva, tanto a esposa, quanto os filhos, ficavam submetidos e submissos ao homem/pai/marido, baseados na ideia de que eram protegidos por ele. Essa sociedade, além de patriarcal, era demasiadamente patrimonial, e os casamentos da época ocorriam apenas por questões econômicas e sociais, objetivando, essencialmente, o aumento do capital e dos bens daquelas famílias, além da intenção de ascender socialmente na comunidade (COULANGES, 1964).

No catolicismo, o qual ascendeu devido às mudanças políticas ocorridas, o matrimônio é um dos sacramentos da Igreja, e é a única forma, dentro da religião, de constituir uma família. Neste formato, o homem continua a deter todo o poder dentro da relação familiar, além de ser o único detentor de posses. Este formato familiar perdurou até poucas décadas atrás, e somente com as inovações dentro do direito e da política, obtidas pelas lutas dos movimentos sociais é que foi possível uma mudança substancial na sociedade, com o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2023).

Sob a perspectiva brasileira, as mudanças demoraram a ocorrer. No que tange ao Código Civil de 1916, o qual perdurou até a publicação do novo diploma civil em 2002, previa, em diversos de seus artigos, a submissão feminina frente ao marido, sendo relevante ressaltar o art. 233, art. 242 e art. 280 deste diploma legal¹. Neste período, “a família era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado” (MADALENO, 2022).

O texto que quebrou paradigmas antigos foi a Constituição Federal de 1988, a qual igualou homens e mulheres em direitos e obrigações. A intenção de inovar na perspectiva

¹ “Art. 233. **O marido é o chefe da sociedade conjugal**. Compete-lhe: I. A representação legal da família; II. A **administração dos bens** comuns e dos **particulares da mulher** [...]; III. direito de fixar e mudar o domicílio da família; IV. O direito de **autorizar a profissão da mulher** e a sua residência fora do teto conjugal; V. Prover à manutenção da família. [...] Art. 242. **A mulher não pode, sem autorização do marido**: [...] II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular [...]; IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado; V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público; VI. Litigar em juízo civil ou comercial [...]; VII. Exercer profissão; VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal; IX. Aceitar mandato. [...] Art. 280. O dote pode compreender, [...] os bens presentes e futuros da mulher. [...] Art. 380. Durante o casamento, **exerce o pátrio poder o marido**, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. Grifo nosso.

jurídica não cessa nos primeiros artigos, uma vez que a Carta reconheceu os relacionamentos fáticos e não matrimonializados, com a concepção de União Estável. Para a verificação dessa união, posteriormente, o Código Civil de 2002, criou alguns requisitos, sendo eles: a convivência pública, contínua, duradoura e com a intenção de constituir família, de forma a ser facilitada a sua identificação (art. 1.723).

A partir da possibilidade de reconhecer as uniões fáticas e não matrimonializadas, nasceu no direito o princípio da afetividade², o qual é, seguramente, um dos fundamentos das relações familiares da atualidade. Assim, é necessário ressaltar que essa nova concepção se baseia na busca da felicidade dos integrantes da entidade familiar, abandonando os conceitos anteriormente aplicados na relação familiar. Sob essa perspectiva, Ricardo Calderón (2021, p. 145) preconiza:

Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares.

Como verdadeiro mandamento de otimização o princípio da afetividade não possui um sentido rígido ou definitivo, pois será sempre apurado em uma situação concreta específica, embora seja possível pormenorizar seus contornos e aspectos centrais.

Neste sentido, com as inovações trazidas, principalmente, pela Constituição Federal de 1988, mas, subsidiariamente, também pelo Código Civil de 2002, as famílias, baseando-se no afeto e na possibilidade de reconhecimento, começaram a movimentar-se para a efetivação dos seus direitos como indivíduos.

Uma das maiores conquistas após a promulgação da Constituição e do Código Civil foi o reconhecimento das uniões homoafetivas, que ocorreu em 2011, na qual os casais formados por pessoas do mesmo sexo obtiveram a validação de suas relações, com direitos e deveres tal como as relações heterossexuais.

Sob este aspecto, ressalta-se que o reconhecimento dessa entidade familiar efetiva a liberdade, a autonomia, a intimidade, a liberdade e a privacidade dos indivíduos, de forma “que as pessoas que tenham sua felicidade atrelada a relacionamentos com outras de mesmo sexo tenham garantida constitucionalmente a possibilidade de concretizar seu desejo pessoal tanto afetiva, quanto fisicamente” (MARANHÃO, 2011).

² “É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. [...] Encontram-se na CF/1988 fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, [...] podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência” (LÓBO, 2022).

O ponto de vista dos doutrinadores é que as formas de constituir família se trata de um conceito aberto, tendo em vista que evolui com a passagem do tempo, e se desenvolve, de forma a criar novas concepções. Conrado Paulino da Rosa (2023) divide os modelos de família em dois sentidos: aqueles que estão explicitamente previstos na Constituição Federal, e aqueles que estão implicitamente previstos.

2.2 Composições familiares reconhecidas no Brasil

Explicitamente, estão dispostas na Carta Maior três entidades familiares: a matrimonializada, a convivencial e a monoparental. O modelo matrimonial é definido como uma união contratual de duas pessoas que se vinculam “em plena comunhão de vida, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum que porventura tiverem e se prestarem mútua assistência, material e espiritual”, e apresenta-se socialmente com o casamento (CARVALHO, 2023).

No que concerne ao modo convivencial, está presente a união estável, a qual não possui “um conceito preciso e fechado”, mas que comumente possui alguns elementos: “a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida”. Ressalta-se que “não é a falta de um desses elementos aqui apresentados que descaracteriza ou desvirtua a noção de união estável” (PEREIRA, 2023).

A família monoparental é aquela composta por um dos genitores e sua prole, no sentido em que se aplica à esta entidade familiar as normas “atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar” até a maioridade ou emancipação dos filhos (LÔBO, 2022).

Nas entidades familiares implícitas na Constituição, estão presentes as famílias de diversas formulações, tal como a família mosaico, (ROSA, 2023), e outras que podem vir a surgir no sentido da fatualidade, uma vez que “a família, além de ser conceito em mutação constante, projeta-se em variados modelos, insuscetíveis de redução à enumeração taxativa” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023).

A família eudemonista se baseia na “busca da felicidade e realização pessoal, em que todos os integrantes da célula familiar contribuem para o processo de cada um, incentivados pela sociedade e isonomia, favorecendo o crescimento coletivo, num clima de respeito mútuo e afeto constante” (ROSA, 2013).

No que concerne à felicidade, Saul Tourinho Leal (2017) discorre que “o indivíduo poderia ser considerado feliz quando seus planos racionais ganhassem execução, seus objetivos mais importantes estivessem se concretizando e houvesse motivo para crer que esse cenário persistiria”, essa perspectiva sobre a felicidade advém do conceito de John Rawls sobre a temática.

Ainda, a concepção eudemonista baseia-se também na liberdade dos indivíduos, para originar seu modelo de família, de forma que deve promover a “liberdade positiva na autoconstituição coexistencial por meio da família”, não sendo possível a “interpretação constitucional que restrinja os modelos de família juridicamente protegidos a um rol exaustivo” (RUZYK, 2009)

As famílias unipessoais são aquelas que em seu núcleo apenas há um indivíduo, e ocorrem principalmente com jovens que saem da casa dos pais ou com idosos que, na maioria das vezes, ficaram viúvos. É importante o reconhecimento desta forma de família, em especial nos casos de justificar a impenhorabilidade do bem, tendo em vista se tratar de bem de família. Ressalta-se que este modelo de entidade familiar “não impede a prática de relações sexuais decorrentes de relacionamentos eventuais” (ROSA, 2023).

Quando se trata da família anaparental, se diz respeito à família que é composta “parentes sem diversidade de gerações, sem verticalidade dos vínculos parentais, como duas irmãs, ou mesmo entre pessoas sem vínculos parentais, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos” sem que haja a presença de pais ou avós. Esta forma de família está muito presente no Brasil, onde diversos lares são compostos apenas por irmãos, ou até mesmo primos (CARVALHO, 2023).

A família mosaico (reconstituída, recomposta, reconfigurada, entre outras denominações) é aquela constituída a partir de relação entre indivíduos com filhos de relacionamentos anteriores, dessa forma a prole passa a viver com o novo indivíduo, o qual “exerce funções cotidianas típicas do pai ou da mãe”. Essa constituição familiar ainda é passível de diversas discussões, uma vez que há diversas dúvidas no sentido de direitos e deveres (LÔBO, 2022).

É necessário entender que muitas são as problemáticas que podem surgir a partir das famílias recompostas, tanto no que concerne aos pais biológicos, aos pais socioafetivos, aos padrastos/madrastas, aos filhos (comuns ou unilaterais), aos enteados, aos irmãos, e outras que sequer se possa imaginar.

O art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) discorre que a família extensa é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do

casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

No que concerne às famílias homoafetivas, conforme citado anteriormente, são formadas por indivíduos do mesmo sexo, que possuem relação afetiva. Diante da preposição constitucional de que o casamento e a união estável ocorrem entre homem e mulher, diversas foram as discussões, até chegar na concepção atual, onde “a diversidade de sexos atualmente não pode mais ser apontada como característica do casamento” ou da união estável (CARVALHO, 2023).

Outro tema de diversos debates é a família simultânea ou paralela, contudo para esta ainda não há consenso no que concerne a direitos e obrigações. A união simultânea é aquela que ocorre em concomitância a outra união estável ou ao casamento, e as discussões, principalmente, geram em torno do direito do companheiro simultâneo. Sob esta perspectiva, Luciana Brasileiro (2019) discorre que o Estado escolher uma entidade familiar preferencialmente a outra é inconstitucional, uma vez que se trata de discriminação às uniões simultâneas.

As famílias solidárias são aquelas essencialmente eudemonistas, pautadas na afetividade dos seus integrantes, e dessa forma, “trata-se daquelas realidades de convívio com esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de auxiliarem-se”, sendo um agrupamento de indivíduos que criam laços fraternos e vida comum. Um dos exemplos mais comuns de famílias solidárias advém dos idosos, os quais “acabam encontrando em pessoas com as mesmas características um modo de conviver como se família fossem” (MATOS, 2008).

No que concerne às famílias virtuais, Conrado Paulino da Rosa (2013) denomina-as de *Ifamily*, e estas podem ocorrer de forma provisória ou permanente. A primeira “ocorre quando algum dos integrantes de uma entidade familiar [...] afasta-se do convívio dos seus”, já a segunda “situa-se na lógica da família eudemonista, da concretização da autonomia do indivíduo e de sua realização afetiva”, e pode ocorrer sem que os membros possuam qualquer contato físico.

A família avuncular também é uma forma de constituição familiar, sendo “formada entre tio e sobrinha ou sobrinho e tia, parentes colaterais em terceiro grau” conforme preconiza Rodrigo da Cunha Pereira (2023).

Nas famílias coparentais os genitores se aproximam para a concepção de filhos, com o fundamento de criá-lo cooperativamente, sem que haja relação afetiva ou até sexual entre eles

(a prole pode advir de reprodução assistida – que pode ser entendida como família ectogenética) (PEREIRA, 2023).

Além de componentes humanos, atualmente é aceita a família que possui membros de outra espécie – especialmente animais, chamada de família multiespécie, e neste caso “os animais domésticos, [...] deixam de ser considerados semoventes (CC, art. 82), passando as decisões judiciais a considera-los não mais pela posse e propriedade (CC, art. 1.232), mas como [...] seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional”, conforme entende Rolf Madaleno (2022).

Na multiparentalidade, há uma multiplicidade de pais ou mães, e “geralmente [...] se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais”, em que outros indivíduos assumem a posição de pai ou mãe, “paralelamente aos pais e/ou registrais, ou em substituição a eles” (PEREIRA, 2023).

Na situação acima referida, “o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo hierárquico e uma não se sobrepõe a outra, podendo elas coexistirem, harmoniosamente, sem problema algum” (CASSETARI, 2015). Entretanto, cabe ressaltar que a multiparentalidade ocorre também nos casos de adoção judicial, ou em reproduções assistidas com mais de dois indivíduos envolvidos (CARVALHO, 2023).

Quando se trata de família poliafetiva se encontra diante de uma relação amorosa entre “mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva” (MADALENO, 2022), podendo, por exemplo, tratar-se de um trisal. E nesta perspectiva, houve uma decisão histórica recentemente:

A 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, reconheceu a união estável poliafetiva entre três pessoas, que juntos formam um trisal. [...] Com isso, o filho que uma das mulheres está gestando terá direito ao registro multiparental, ou seja, vai poder ter os nomes das duas mães e do pai. De acordo com o advogado do trisal, Álvaro Klein, seus clientes [...] buscavam oficializar a relação que tinham com outra mulher há cerca de 10 anos, [...] Em um primeiro momento, eles tentaram o registro em cartório sem a judicialização, mas o pedido foi recusado pelo tabelionato. O homem e a mulher que já estavam casados precisaram se divorciar para fazer esse pedido. Agora, com a decisão judicial, os cartórios devem ser obrigados a aceitar o registro. Assim, os três estarão casados (G1 RS, 2023).

O juiz que proferiu a referenciada decisão, Dr. Gustavo Borsa Antonello, fundamenta o despacho no sentido em que “O que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas [...] revestida de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade” (G1 RS, 2023).

Logo, conforme o posicionamento do juiz fato supracitado, e diante os princípios gerais do direito e do direito de família, essencialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, autonomia privada, solidariedade familiar, liberdade, igualdade, melhor interesse dos vulneráveis, pluralidade das entidades familiares, afetividade (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023), mais que correto o reconhecimento da família poliafetiva.

É necessário frisar que o direito precisa se adequar às necessidades fáticas das famílias atuais, que no caso em tela é o reconhecimento da relação poliafetiva (trisal). Entretanto, em outras oportunidades também é possível ser analisada, sob fundamentos principiológicos, e o eudemonismo familiar, no sentido da felicidade e da realização pessoal a partir de suas escolhas e seu bem-estar.

3 LIBERDADE DE ESCOLHA EM AMARTYA SEN E CONDIÇÕES DE BEM-ESTAR FAMILIAR

Liberdade é uma representação numerosamente explorada por diversos autores importantes do direito, da filosofia, da sociologia e demais áreas afins. Conforme a concepção de liberdade do autor estudado, é possível que surjam diversos desdobramentos, no sentido em apresentar a liberdade como um conceito de várias faces.

Nesta perspectiva, é importante abordar o conceito de liberdade sob o ponto de vista de mais do que um autor, neste caso, será possível entender a liberdade pautando-se nos preceitos de John Rawls, Thomas Hobbes, Ronald Dworkin, John Stuart Mill, Robert Nozick e, finalmente, de Amartya Sen.

Especialmente, será estudado o valor da liberdade subjetiva em Amartya Sen, conforme a sua Teoria da Justiça, além de entender o papel do poder da liberdade feminina para o desenvolvimento individual e da sociedade.

Finalmente, será possível diferenciar a liberdade formal, a qual é necessária, mas que só não leva à realização pessoal; da liberdade material, no sentido em que está diz respeito às capacidades do indivíduo de atingir seu bem-estar, e também o bem-estar dos membros de sua família.

3.1 O valor da liberdade na constituição da família

A liberdade é um conceito amplamente abordado, e nesse sentido, é necessário entender a liberdade sob diversas perspectivas. Para John Rawls (2002), as liberdades básicas “são

definidas por direitos e deveres institucionais que dão aos cidadãos o direito de agir como desejarem e que impedem os outros de interferir. [...] constituem um conjunto articulado de meios e possibilidades legalmente protegidos”.

Thomas Hobbes (2005), entende que a liberdade diz respeito à “ausência de oposição”, no sentido em que esta se emprega aos seres humanos e também aos animais, de forma em que “tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo a não poder mover-se senão dentro de certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir mais além”.

Para Ronald Dworkin (2002), a liberdade tradicional diz respeito à “ausência de restrições impostas pelo governo ao que um homem poderia fazer, se desejasse”.

Na percepção de liberdade de John Stuart Mill (2010), o autor propõe que: “sobre si mesmo, sobre seus próprios corpo e mente, o indivíduo é soberano”. Já para Robert Nozick (2011), a liberdade se fundamenta na ideia de que o indivíduo deve “organizar a própria vida de acordo com um plano geral é a maneira de que dispõe uma pessoa para dar sentido à sua vida; só um ser com capacidade de organizar sua vida desse modo pode ter [...] uma vida que faça sentido”.

Na ótica de Amartya Sen “a liberdade é central para o processo de desenvolvimento, [...] sem liberdade é difícil atribuir qualquer escolha e, portanto, responsabilidade às pessoas”, além de que, essa liberdade pode ser exercida com diversos delineamentos, de acordo com o “conjunto de valores éticos e prioridades das pessoas e das sociedades nas quais vivem” (COMIM, 2021).

Segundo a perspectiva de Sen (2000), uma das grandes formas de privação da liberdade humana diz respeito à liberdade econômica, uma vez que esta acaba “negando a milhões a liberdade básica de sobreviver”. Entretanto, além desta, a liberdade política e a liberdade civil também são demasiadamente necessárias para o desenvolvimento do indivíduo, de forma a tornar este, parte da sociedade em que vive e agente das próprias escolhas, conforme bem observa:

Mesmo quando não falta segurança econômica adequada a pessoas sem liberdades políticas ou direitos civis, elas são privadas de liberdades importantes para conduzir suas vidas, sendo-lhes negada a oportunidade de participar de decisões cruciais [...] Essas privações restringem a vida social e a vida política, e devem ser consideradas repressivas mesmo sem acarretar outros males [...] Como as liberdades políticas e civis são elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação é, em si, uma deficiência (SEN, 2000).

Dando continuidade, dentro da perspectiva de liberdade, o autor realiza a distinção entre duas formas de privação liberdade, sendo que a primeira diz respeito aos “processos que permitem a liberdade de ações e decisões”, e a segunda forma de privação remete-se às “oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais” (SEN, 2000).

Nesse sentido, a privação da liberdade processual, no direito de família, se relaciona com a violação ao direito ao registro civil da paternidade socioafetiva, em detrimento à paternidade biológica. Já no que concerne à privação das oportunidades, é legítimo associar com a privação da criança à convivência familiar com um dos genitores, situação na qual o indivíduo menor não possui oportunidade de “realizar o mínimo do que gostariam” (SEN, 2000).

Ainda, Amartya Sen (2000) analisa a liberdade como sendo esta, o elemento constitutivo básico do indivíduo, a qual se fundamenta na “expansão das capacidades das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam” – o conceito referenciado o autor denomina como *capabilities*.

Nesta ótica, a liberdade individual substantiva é crucial, uma vez que “ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos”, como também é “um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social”, tornando o indivíduo um agente de transformação individual e coletiva, situação que o autor emprega a elocução “condição de agente” (SEN, 2000).

Quando se questiona acerca da liberdade da mulher, é importante verificar que ela ainda é efetivada parcialmente no Brasil, uma vez que a mulher ainda sofre diversas limitações à sua liberdade, no âmbito doméstico, no campo trabalhista, na política, e em todas as outras esferas da vida social.

Contudo, reconhece-se que “o poder feminino [...] pode ter grande projeção sobre as forças e os princípios organizadores que governas as divisões dentro da família e na sociedade”. Sobre a família, o autor discorre que “a tomada de decisões [...] tende a assumir a forma de uma busca de cooperação, com alguma solução ajustada” (SEN, 2000), analisando os conflitos e, de acordo com as percepções dos integrantes do seio familiar, chegar a uma solução agradável a todos. Diferentemente do que ocorria na sociedade há poucas décadas, onde o homem possuía o direito de decisão sobre todas as oposições, de forma hierárquica. Desta forma, é importante mencionar:

Ambos os lados podem ganhar seguindo implicitamente padrões de comportamento sobre os quais se chegou a um acordo. [...] A escolha de um desses ajustes cooperativos dentre o conjunto de possibilidades alternativas conduz a uma distribuição específica de benefícios conjuntos. [...] A própria natureza da vida familiar [...] requer que os elementos de conflito não sejam enfatizados de uma forma explícita, [...] e às vezes a mulher que sofre privação nem sequer é capaz de avaliar claramente o seu grau de privação relativa (SEN, 2000).

Destarte, é possível entender que a mulher, nas famílias onde ela está presente, precisa que o seu papel de agente não pode ser limitado, tendo em vista que esta limitação “afeta gravemente a vida de todas as pessoas”. Nesse sentido, Flavio Comim (2021) faz uma observação no sentido em que Sen não reflete acerca de formas de constituir família diferente da heteronormativa, não por discriminá-las, mas sim “porque foca na opressão sofrida pelas mulheres dentro de modelos tradicionais de famílias”.

Assim, tendo em vista a liberdade subjetiva dos indivíduos, não é possível admitir que, em pleno século XXI, ainda hajam casamentos prometidos pelos pais, casamento por pressão dos pais ou familiares, casamento por obrigação ou medo, casamento por imposição cultural ou religiosa, discriminação às uniões homoafetivas, ou outras situações que limitem a liberdade do ser humano.

Portanto, como pessoas responsáveis e agentes de transformação da realidade individual e coletiva, na atualidade, os indivíduos possuem a oportunidade de gozar da vida familiar como considerarem mais adequado, conforme a sua afetividade, buscando a felicidade e a realização do bem-estar de seus membros.

3.2 Condições de bem-estar e realização familiar

Sob este prisma, voltamos à pluralidade de composições familiares, no sentido em que somente com a liberdade é que o agente tem a possibilidade de constituir família da forma que interessar a ele e aos membros de seu seio familiar, com maiores condições de desempenhar seu papel de indivíduo, tanto de forma particular, como “para influenciar o mundo” (SEN, 2000).

Contudo, de nada basta a liberdade somente ser formal, ou seja, “assegurada formalmente, da qual, em tese, todos podem exercer sem sofrer coerção estatal” (RUZYK, 2009). É necessário sim, uma liberdade material, ou como trata Amartya Sen (2000), liberdades subjetivas, no sentido em que o indivíduo deve possuir capacidades para conseguir sua realização individual.

Nesse sentido, o autor (SEN, 2018) discorre que, por exemplo, “não é suficiente permitir que as pessoas escolham as suas práticas religiosas sem garantir que a liberdade de escolha possa realmente ser concretizada sem interrupções”, e no caso das possibilidades de constituição familiar, não é suficiente permitir que possam relacionar-se com o(s) indivíduo(s) quiserem, e da forma que desejarem, e sim, que essa escolha possa ser efetivada sem intromissões externas (pessoais, sociais, culturais, religiosas, entre outras formas de intervenções).

Estas interferências se dão pelo que Sen aponta como “condições de privação”, as quais podem afetar “o bem-estar das pessoas” e “o exercício de suas responsabilidades” (COMIM, 2021). Dentro deste conceito, ressalta-se a pobreza como forma de privação das capacidades, e não só a pobreza de rendimentos, mas sim toda a forma de pobreza, desigualdade e limitações (SEN, 2018), ou seja, as condições materiais para a realização familiar, como o acesso à saúde, educação, moradia, entre muitos outros aspectos.

No mesmo sentido, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2009) observa a liberdade e a família:

A função da família residiria no oferecimento do espaço para a autoconstituição da pessoa, no exercício da liberdade de coexistir. É na coexistência que pressupõe a liberdade que a pessoa se forma para a convivência social. Trata-se de algo muito diverso do sentido transpessoal que define a família simplesmente como uma instituição cuja manutenção a qualquer custo legitimaria o assujeitamento dos seus membros. [...] É nessa esteira que a função como liberdade [...] pode servir de fundamentação aos dois princípios mais relevantes para a apreensão jurídica das demandas sociais pela proteção jurídica da(s) nova(s) família(s): o eudemonismo e a pluralidade familiar.

Logo, diante a teoria de Amartya Sen, a pluralidade de constituições familiares é uma das formas de evidenciar a liberdade subjetiva dos indivíduos, diante da perspectiva eudemonista da família contemporânea. Contudo, esta liberdade necessita de efetivação em todos os sentidos, uma vez que muitas pessoas são privadas dessas oportunidades de constituir família da forma que desejam, diante da pobreza de rendimentos, pelas desigualdades sociais, pelos preconceitos, e mais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao enfoque evidenciado, é demasiadamente visível que o conceito de família é um “conceito aberto”. Essa concepção sofre mudanças com a decorrência do tempo, frente às influências sociais, históricas, culturais, religiosas, econômicas e mais, de forma que a

pluralidade de concepções familiares tende a aumentar, tendo em vista a perspectiva eudemonista da família.

A família eudemonista baseia-se na felicidade e na realização individual dos seus membros, de forma que os componentes do seio familiar devem pautar suas atitudes segundo este fundamento. Por isso, nesse conceito, cada família é individual, e possui preceitos próprios, de acordo com a necessidade familiar.

Contudo, para que ocorra a realização pessoal, e a possibilidade de constituição familiar autônoma, é necessário que o indivíduo possua, além da liberdade formal, a liberdade material, para que este possua a oportunidade e a capacidade de exercer sua liberdade subjetiva, conforme a teoria de Amartya Sen.

Referências

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Salvador: **Entre Aspas**, 2021. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COMIM, Flavio Vasconcellos. **Além da liberdade**: anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. [s. l.: s. n.}, 2021.

COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A cidade antiga**. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza. São Paulo: Abril Cultural, 2005.

Justiça reconhece união estável de trisal no RS e filho terá direito a registro multiparental, **G1 RS**, 1 de setembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 3 set. 2023.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. 2ª ed. Portugal: Editora Almedina, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. Vol 5. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022.

MARANHÃO, Gabriela. Relações Homoafetivas: uniões de afeto. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Uni%C3%A3o%20homoafetiva:%20Afeto.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MILL, Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Ari R. Tank. São Paulo: Hedra, 2010.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2023.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. ***Ifamily: um novo conceito de família?*** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e Função: Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19174/?sequence=1>. Acesso em: 5 set. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Escolha Coletiva e Bem-estar Social**. Portugal: Editora Almedina, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2023.